



Prefeitura Municipal de Gonçalves
Estado de Minas Gerais

C E R T I D ã O

Certifica Existência de Dotação Orçamentária

Eu, JULIANA PORTA DO NASCIMENTO, Contador(a) geral do(a) Prefeitura Municipal de Gonçalves, C.R.C. 328137/O-1, consoante despacho recebido e disposições legais, especialmente a Lei 14.133/21 e art. 60 da Lei 4320/64, CERTIFICO para os devidos fins de prova junto ao ordenador da despesa que o processo de compras Nº 000082 de 2024 para EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "JULIETA DE BARROS VIEIRA" para o (a) Serviço de Educação com cotação de preços realizada previamente no valor de aproximadamente R\$ 208.666,16 (Duzentos e Oito Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Dezesesseis Centavos) encontra-se devidamente incluída na lei de Diretrizes Orçamentárias e conseqüentemente incluso no orçamento do exercício de 2024 abaixo especificado:

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE	VALOR ORÇADO	SALDO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ESTIMADO
00159	02.06.02.12.365.0009.3009.44905100	1.500.000.1001	500.000,00	89.763,53	208.666,16

Gonçalves-MG, ____ de _____ de ____.

Juliana Porta do Nascimento
Contadora
328137/O-1

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. MODO DE DISPUTA ABERTO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RESSALVA

I - RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município Gonçalves solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade das cláusulas do instrumento convocatório e demais atos procedimentais referentes ao Processo Licitatório, modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é “contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para executar obra de reforma no Centro Municipal de Educação Infantil.”

Foram analisados para o presente parecer o Edital da Concorrência Eletrônica, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização de Demanda, a planilha orçamentária, memória de cálculo e quantitativo, BDI, Memorial descritivo, Projeto arquitetônico e o cronograma físico financeiro.

É a síntese do necessário

II - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor

consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

O certame pretende a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para executar obra de reforma no Centro Municipal de Educação Infantil, através da modalidade Concorrência Eletrônica com critério de julgamento Menor Preço global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e

justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, dentre outros.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade.

Ademais, quanto ao plano anual de contratações, verifica-se não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, embora seja recomendável para se aferir e comprovar a observância à necessidade de planejamento e organização das contratações públicas, princípio consagrado na Lei 14.133/21.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência e o estudo técnico preliminar contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e, desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde os documentos inclusos no processo têm indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Agente de Contratação e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Para o cumprimento do exposto acima, a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Diante disso, o preâmbulo do Edital aduz que a licitação será de participação EXCLUSIVA DE ME, EPP OU EQUIPARADA, entretanto, em análise aos documentos juntados, constata-se que o valor estimado da licitação é de R\$208.666,16 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), portanto, fora do limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a presente licitação poderá ter a participação de quaisquer empresas do ramo independente de seu enquadramento, devendo ser dispensado o tratamento diferenciado às ME, EPP ou Equiparadas em

cláusulas próprias.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

Por último, é cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados. Desse modo, podemos concluir que,

com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Destacamos que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, bem como pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência Pública Eletrônica para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, desde que atendidas as ressalvas expostas no presente parecer.

WELLITON
APARECIDO
NAZARIO:09476381647
381647

Assinado de forma
digital por WELLITON
APARECIDO
NAZARIO:09476381647
Dados: 2024.11.05
11:50:41 -03'00'

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575



Diego de Araújo Lima

OAB/MG 144.831



PUBLICAÇÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

O Município de Gonçalves/MG, com sede na Rua Cap. Antônio Carlos, 196, Centro, Gonçalves/MG, torna público que se encontra aberto o Processo Licitatório nº 82/2024, Concorrência Eletrônica nº 15/2024 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução da obra “Reforme no Centro Municipal de Educação Infantil”. Data limite para apresentação de propostas e lances: **26/11/2024 às 08h:00min**. Edital completo disponível em: www.goncalves.mg.gov.br, www.licitardigital.com.br e <https://pncp.gov.br/app/editais>.
Informações: licitacao@goncalves@gmail.com.
Gonçalves, 06 de novembro de 2024.
a) Márcio Vieira de Paula – Redator do Edital.

ATO DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Contratação por Inexigibilidade, com fundamento no Inciso I, Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 da Empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ nº 06.981.180/0001-16, para o seguinte objeto: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL”.

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, HOMOLOGO o processo de inexigibilidade nº 012/2024 e o ADJUDICO pelo valor de R\$ 25.782,42 (Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos).

AUTORIZO, neste mesmo ato a contratação da mesma, nos termos do inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 48 do Decreto Municipal Nº 3.196 de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os regulamentos da fase preparatória de compras, licitações, locações e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Gonçalves-MG.

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

Marcio Donizetti De Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Gonçalves torna pública a Contratação Direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 012/2024 (Processo nº 086/2024) formalizada



sob a égide do art. 74, I da Lei Federal 14.133/2021 solicitada pelo Departamento Municipal de Infraestrutura com objetivo de contratação da empresa: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ nº 06.981.180/0001-16, pelo valor : R\$ 25.782,42 (Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos) para "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL".

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

Marcio Donizetti De Oliveira
Prefeito Municipal

PROCESSO 74/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024

OBJETO:

Contratação de empresa especializada, por meio do sistema de registro de preços, para fornecimento e instalação de câmeras de segurança no âmbito da Administração Municipal, conforme tabela descritiva, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo III) deste Edital.

TERMO DE ADIAMENTO

Devido à data inicialmente prevista para a sessão do pregão coincidir com feriado nacional, fica adiada a data prevista primordialmente.

Fica definida nova data e horário para a sessão do pregão, a saber: **08:00h. (oito horas) do dia 22 de novembro de 2024 (horário de Brasília)**, em sessão pública a ser realizada na **Plataforma de Licitações “Licitar Digital”** (www.licitardigital.com.br),

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Instrumento Original que não expressamente modificadas por este Termo.

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

Márcio Vieira de Paula
Redator do Edital



ATO DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no Inciso XI, Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 da Empresa "Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CISMAS", CNPJ nº 01.111.142/0001-99 para o seguinte objeto: " PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, EXAMES DE IMAGENS E LABORATORIAIS E TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA UTI ".

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, HOMOLOGO o processo de Dispensa de Licitação nº 189/2024 e o ADJUDICO pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

AUTORIZO, neste mesmo ato a contratação das mesmas, nos termos do inciso XI, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 48 do Decreto Municipal Nº 3.196 de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os regulamentos da fase preparatória de compras, licitações, locações e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Gonçalves-MG.

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

Marcio Donizetti De Oliveira
Prefeito Municipal



PUBLICAÇÕES DO SETOR DE RECURSOS **HUMANOS**

Portaria nº 330 de 06 de Novembro de 2024

“CONCEDE INSALUBRIDADE”

O Prefeito Municipal de Gonçalves, Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91 da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 91 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade, a servidora **THAYNA CARINA DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, a partir de 04/11/2024, lotada no Serviço de Saúde desta Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

Portaria nº 331 de 06 de Novembro de 2024

“CONCEDE INSALUBRIDADE”

O Prefeito Municipal de Gonçalves, Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91 da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:



Gonçalves, 06 de Novembro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 1482 – Lei Municipal 1028 de 23 de maio de 2013

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 91 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade, a servidora **ELEN CAROLINE DOS SANTOS**, ocupante do cargo contrato de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 11/2024, lotada no Serviço de Educação desta Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 06 de novembro de 2024.



Assinado de forma
digital por MARCIO
DONIZETTI DE
OLIVEIRA:05001567602
Dados: 2024.11.06
16:09:10 -03'00'

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRENCIA ELETRÔNICA

O Município de Gonçalves/MG, com sede na Rua Cap. Antônio Carlos, 196, Centro, Gonçalves/MG, torna público que se encontra aberto o Processo Licitatório nº 82/2024, Concorrência Eletrônica nº 15/2024 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução da obra “Reforma no Centro Municipal de Educação Infantil”. Data limite para apresentação de propostas e lances: **26/11/2024 às 08h:00min.** Edital completo disponível em: www.goncalves.mg.gov.br, www.licitardigital.com.br e <https://pncp.gov.br/app/editais>. Informações: licitacaogoncalves@gmail.com. Gonçalves, 06 de novembro de 2024.

A) MÁRCIO VIEIRA DE PAULA –
Redator do Edital.

Publicado por:
Marcio Vieira de Paula
Código Identificador:7BC238BC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 07/11/2024. Edição 3893
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>